SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240456 - RS (2026/0131789-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LORENI ENGERS SARMENTO MARTINS
ADVOGADA	:	THIELLY GABRIELE MAY VON BOROWSKY - RS128464
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	ELOI CONTINI - RS035912
TERC INTER	:	BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADA	:	FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE032766
TERC INTER	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
TERC INTER	:	BANCO INBURSA S.A
ADVOGADO	:	BERNARDO BUOSI - SP227541
TERC INTER	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADA	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RN001121A
TERC INTER	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
TERC INTER	:	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - SP478912
TERC INTER	:	LOJAS QUERO-QUERO S/A
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
TERC INTER	:	MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
ADVOGADOS	:	DIEGO DA SILVA BRAGA - RS049150
		DIOWANIA DE JESUS SANTOS FERREIRA - RS084961
TERC INTER	:	PLANNED MOVEIS SOB MEDIDA LTDA
ADVOGADA	:	LARISSA MARTINS DUARTE - RS123096

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CREDOR. PRESENÇA. PODERES ESPECIAIS PARA TRANSIGIR. EXISTÊNCIA. ART. 104-A, § 2º, DO CDC. SANÇÕES. INAPLICABILIDADE.

1. As sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC incidem apenas nas hipóteses legais de ausência injustificada do credor à audiência ou de comparecimento à audiência sem poderes para transigir, não havendo possibilidade de aplicação analógica dessas penalidades ao credor que comparece regularmente e não oferece contraproposta ou não adere ao plano do consumidor,

Documento eletrônico VDA59649237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: dbf8dc99-09e8-4e6d-8971-96edd474011d

2. A consequência para a não adesão ao plano de pagamentos proposto pelo devedor é a abertura da possibilidade de submissão dos créditos à revisão e repactuação compulsórias, previstas no art. 104-B do CDC.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59649237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: dbf8dc99-09e8-4e6d-8971-96edd474011d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240456 - RS (2026/0131789-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LORENI ENGERS SARMENTO MARTINS
ADVOGADA	:	THIELLY GABRIELE MAY VON BOROWSKY - RS128464
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	ELOI CONTINI - RS035912
TERC INTER	:	BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADA	:	FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE032766
TERC INTER	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
TERC INTER	:	BANCO INBURSA S.A
ADVOGADO	:	BERNARDO BUOSI - SP227541
TERC INTER	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADA	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RN001121A
TERC INTER	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
TERC INTER	:	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - SP478912
TERC INTER	:	LOJAS QUERO-QUERO S/A
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
TERC INTER	:	MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
ADVOGADOS	:	DIEGO DA SILVA BRAGA - RS049150
		DIOWANIA DE JESUS SANTOS FERREIRA - RS084961
TERC INTER	:	PLANNED MOVEIS SOB MEDIDA LTDA
ADVOGADA	:	LARISSA MARTINS DUARTE - RS123096

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CREDOR. PRESENÇA. PODERES ESPECIAIS PARA TRANSIGIR. EXISTÊNCIA. ART. 104-A, § 2º, DO CDC. SANÇÕES. INAPLICABILIDADE.

1. As sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC incidem apenas nas hipóteses legais de ausência injustificada do credor à audiência ou de comparecimento à audiência sem poderes para transigir, não havendo possibilidade de aplicação analógica dessas penalidades ao credor que comparece regularmente e não oferece contraproposta ou não adere ao plano do consumidor,

Documento eletrônico VDA58864658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:41
Código de Controle do Documento: 0032adaa-fbaf-4f55-9298-9b201e39bd71

2. A consequência para a não adesão ao plano de pagamentos proposto pelo devedor é a abertura da possibilidade de submissão dos créditos à revisão e repactuação compulsórias, previstas no art. 104-B do CDC.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LORENI ENGERS SARMENTO MARTINS contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO COM PEDIDO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AUDIÊNCIA REALIZADA COM A PRESENÇA DA MAIORIA DOS CREDORES, SENDO QUE APENAS UM NÃO COMPARECEU. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE ACORDO PELO AGRAVANTE. DESCABIMENTO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 104-A, § 2º, DO CDC. AS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 104-A, § 2º, DO CDC SÃO APLICÁVEIS AO CREDOR QUE NÃO COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, JAMAIS AO CREDOR QUE DEIXA DE APRESENTAR PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO, COMO NO CASO. TENDO OCORRIDO O COMPARECIMENTO DO CREDOR À SOLENIDADE, AINDA QUE SEM PROPOSTA DE ACORDO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 104-A, § 2º, DO CDC. PRECEDENTES DA 11ª CÂMARA CÍVEL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA PARA PROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 42)*

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 46/49), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 4º, incisos I e III, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) — pois o acórdão recorrido teria reforçado a assimetria e inviabilizado solução harmônica, privilegiando a intransigência do fornecedor, em afronta à política nacional das relações de consumo (e-STJ fl. 47);

(ii) art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/1990 — porque a negativa de aplicação das sanções do art. 104-A, § 2º, impediria a proteção ao mínimo existencial e a reorganização financeira da consumidora superendividada (e-STJ fl. 48);

(iii) art. 54-A, § 1º, da Lei nº 8.078/1990 — pois o acórdão teria ignorado a proteção específica conferida aos superendividados, esvaziando a finalidade da Lei nº 14.181/2021 (e-STJ fl. 48); e

(iv) art. 104-A, § 2º, da Lei nº 8.078/1990 — porque o comparecimento meramente formal, sem proposta, sem poderes efetivos ou sem disposição para negociar, equivaleria, sob a ótica jurídica e teleológica, ao não comparecimento, atraindo as sanções de suspensão da exigibilidade, interrupção dos encargos moratórios e sujeição compulsória ao plano (e-STJ fls. 47/48).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 84/91).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 92/95), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58864658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:41
Código de Controle do Documento: 0032adaa-fbaf-4f55-9298-9b201e39bd71

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Conforme o entendimento de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte, as sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC incidem apenas nas hipóteses legais de ausência injustificada do credor à audiência ou de comparecimento à audiência sem poderes para transigir, não havendo possibilidade de aplicação analógica dessas penalidades ao credor que comparece regularmente e não oferece contraproposta ou não adere ao plano do consumidor, haja vista que a consequência para a não adesão ao plano de pagamentos proposto pelo devedor é a abertura da possibilidade de submissão dos créditos à revisão e repactuação compulsórias, previstas no art. 104-B do CDC.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CREDOR. PRESENÇA. PODERES ESPECIAIS PARA TRANSIGIR. EXISTÊNCIA. ART. 104-A, § 2º, DO CDC. SANÇÕES. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.*
> *1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se é possível impor ao credor que comparece à audiência do processo de repactuação de dívidas por superendividamento, acompanhado de advogado com poderes para transigir, as consequências previstas no art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, no caso de, apesar da presença, não oferecer uma proposta concreta de repactuação.*
> *2. A superação do superendividamento é instituto jurídico intimamente ligado à manutenção do mínimo existencial e aos princípios da dignidade da pessoa humana, da cooperação e da solidariedade, e, sob a ótica processual, à ênfase aos modos autocompositivos de solução de litígios.*
> *3. A fase pré-processual do processo de superação do superendividamento visa à autocomposição entre credores e devedores e, apesar de ser regida pelos princípios da cooperação e da solidariedade, tem como pressuposto que o ônus da iniciativa conciliatória, com a apresentação de proposta de plano de pagamento, é do consumidor.*
> *4. As sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC protegem os direitos subjetivos do devedor à renegociação e dos demais credores ao recebimento, mesmo que parcial, do seu crédito, os quais não podem ser assegurados sem a presença de todos os credores na audiência, mas são satisfeitos, nos termos da lei, ainda que algum dos credores não aceite as condições propostas pelo consumidor e não se chegue a acordo quanto a alguma das dívidas.*
> *5. A consequência legal para a falta de autocomposição sobre a repactuação das dívidas é a eventual submissão, a depender de iniciativa do consumidor, do negócio não alcançado pelo acordo à fase judicial, na qual haverá a revisão do contrato e a repactuação compulsória do débito.*
> *6. Como é ônus do devedor a apresentação de proposta conciliatória, ela não pode ser exigida dos credores e, como a consequência da falta de acordo é a eventual submissão do contrato à revisão e repactuação compulsórias, não há respaldo legal para a aplicação analógica das penalidades do art. 104-A, § 2º, do CDC.*
> *7. Em homenagem ao poder geral de cautela do juiz, admite-se, entretanto, a adoção, na eventual fase judicial, até mesmo de ofício, desde que com a devida fundamentação, em caráter exclusivamente cautelar, de tutelas provisórias, as quais podem incluir, entre outras, as medidas do § 2º do art. 104-A do CDC, de suspensão da exigibilidade do débito e interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo*

Documento eletrônico VDA58864658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:41
Código de Controle do Documento: 0032adaa-fbaf-4f55-9298-9b201e39bd71

consumidor, ao menos até a definição final da revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas.
8. No caso, a aplicação das consequências do art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor que compareceu à audiência com advogado com plenos poderes para transigir, apenas por não ter apresentado proposta de acordo, sem serem identificados motivos de ordem cautelar, não tem amparo normativo e deve, assim, ser afastada.
9. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp n. 2.191.259/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. SANÇÕES DO ART. 104-A, § 2º, DO CDC. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. As sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis apenas nas hipóteses de ausência injustificada do credor ou de seu procurador sem poderes para transigir, não sendo possível sua aplicação por analogia em casos de ausência de proposta concreta.
2. A presença do credor ou de seu procurador com poderes para transigir na audiência de conciliação atende ao requisito legal do art. 104-A, § 2º, do CDC, não havendo previsão normativa para penalizar a ausência de proposta concreta.
3. A ausência de acordo na audiência de conciliação não autoriza a aplicação das sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC, sendo possível a continuidade do procedimento na fase judicial, conforme o art. 104-B do CDC.
4. O direito sancionatório, mesmo no âmbito consumerista, exige tipicidade e interpretação restritiva, não sendo possível ampliar o alcance das penalidades com base em juízo principiológico. 5.
Recurso provido para afastar as sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor" (REsp n. 2.170.539/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

No caso, conforme consta na moldura fática do acórdão recorrido, "*a instituição financeira compareceu regularmente à audiência de conciliação, conforme termo respectivo, embora não tenha apresentado proposta de composição. Tal conduta, entretanto, não atrai a incidência das sanções legais, pois a lei não impõe o dever de formular proposta, resguardando a autonomia privada dos credores*" (e-STJ, fl. 39).

Nessas circunstâncias, a conclusão do acórdão recorrido pela não incidência das penalidades do art. 104-A, § 2º, do CDC encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. O acórdão recorrido não merece, pois, reforma.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de tal verba.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:41
Código de Controle do Documento: 0032adaa-fbaf-4f55-9298-9b201e39bd71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.240.456 / RS

Número Registro: 2026/013178-92

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
50014579420248212001 51936443620258217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LORENI ENGERS SARMENTO MARTINS
ADVOGADA	:	THIELLY GABRIELE MAY VON BOROWSKY - RS128464
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	ELOI CONTINI - RS035912
TERC INTER	:	BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADA	:	FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE032766
TERC INTER	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
TERC INTER	:	BANCO INBURSA S.A
ADVOGADO	:	BERNARDO BUOSI - SP227541
TERC INTER	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADA	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RN001121A
TERC INTER	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
TERC INTER	:	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - SP478912
TERC INTER	:	LOJAS QUERO-QUERO S/A
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
TERC INTER	:	MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
ADVOGADOS	:	DIEGO DA SILVA BRAGA - RS049150
		DIOWANIA DE JESUS SANTOS FERREIRA - RS084961

Documento eletrônico VDA59650144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 17:51:02
Código de Controle do Documento: 8401e950-fb05-407e-b556-6475387b6ba7

TERC INTER : PLANNED MOVEIS SOB MEDIDA LTDA
ADVOGADA : LARISSA MARTINS DUARTE - RS123096

ASSUNTO : SUPERENDIVIDAMENTODIREITO DO CONSUMIDOR - SUPERENDIVIDAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31 /08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59650144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 17:51:02
Código de Controle do Documento: 8401e950-fb05-407e-b556-6475387b6ba7